

# **NOME SOCIAL: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA TRANSGÊNERO E SEUS REFLEXOS NO INQUÉRITO POLICIAL**

*SOCIAL NAME: THE PRINCIPLE OF DIGNITY FOR TRANSGENDER INDIVIDUALS AND ITS REFLECTIONS ON THE POLICE INQUIRY*

*EL NOMBRE SOCIAL Y EL PRINCIPIO DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA TRANSGÉNERO*

Submetido em 15.06.2023

Aceito em 04.04.2024

## **LAIZA FERNANDA RIGATTO**

DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL SP

laiza.rigatto@policiacivil.sp.gov.br



<http://lattes.cnpq.br/725238654343353>



<https://orcid.org/0009-0008-8556-6818>

## **ANA PAULA SABARIEGO BATISTA**

GRADUADA EM DIREITO

DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL SP

ana.batista@policiacivil.sp.gov.br



<http://lattes.cnpq.br/7669007344417781>



<https://orcid.org/0009-0006-1290-4009>

## **FERNANDA DOS SANTOS UEDA**

GRADUADA EM DIREITO

DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL SP

fernanda.ueda@policiacivil.sp.gov.br



<http://lattes.cnpq.br/3664893738357941>



<https://orcid.org/0000-0001-5713-9140>

## **RESUMO**

O nome integra o direito da personalidade do indivíduo e, para garantia do exercício dos direitos fundamentais, estende-se às pessoas transgênero. Este estudo é uma pesquisa qualitativa, exploratória e de revisão de literatura. Após o exame da legislação nacional e dos instrumentos internacionais, discorreremos sobre o impacto dos preceitos constitucionais que garantem a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana aos direitos da personalidade, os quais individualizam as pessoas em seus meios sociais de interação. Traçaremos considerações sobre os direitos da personalidade, em especial o nome, com destaque ao nome social como direito à identidade de gênero. Encadere-mos as decisões de Tribunais Superiores quanto à discussão sobre a alteração de pre-nome e gênero diretamente no Registro Civil. O objetivo do estudo é evidenciar o re-conhecimento jurídico da identidade de gênero no sistema de justiça criminal e do uso adequado da linguagem nas peças de polícia judiciária para aplicar a investigação com perspectiva de gênero, com destaque para a regulamentação do tratamento adequado de pessoas transgênero no âmbito da Polícia Civil de São Paulo.

**PALAVRAS-CHAVE:** gênero; nome social; direitos LGBTQIA+; linguagem; polícia judiciária.

## **ABSTRACT**

The name is an essential aspect of individual rights and must be extended to transgender individuals as a guarantee for the exercise of their fundamental rights. This study is qualitative and exploratory literature review research, which examines domestic legislation and international instruments. It explores the impact of constitutional principles that uphold the application of the principle of human dignity to personal rights, including the name, which serves to individualize people in their social interactions. The paper will discuss the rights of the personality, particularly focusing on the name, emphasizing the right to a chosen name as integral part of gender identity. Additionally, the decisions made by the Superior Courts regarding this topic will be linked to the discussion on the possibility of changing both first names and genders directly on civil registers. The aim of the study is to highlight the legal recognition of gender identity in the criminal justice system and the proper use of language in police investigative documents to apply gender perspective in investigations, with an emphasis on regulating the appropriate treatment of transgender individuals within the scope of the São Paulo Civil Police.

**KEYWORDS:** gender; social name; LGBTQIA+ rights; language; police.

## **RESUMEN**

El nombre forma parte del derecho a la personalidad del individuo y, para garantizar el ejercicio de los derechos fundamentales, se extiende a las personas transgênero. Este estudio es una investigación cualitativa, exploratoria y de revisión de literatura. Después

de examinar a legislação nacional e os instrumentos internacionais, discutiremos o impacto de os preceptos constitucionais que garantizam a aplicação do princípio da dignidade humana a os direitos da personalidade, que individualizam a as pessoas em sus entornos de interação social. Apresentaremos considerações sobre os direitos da personalidade, em particular o nome, fazendo hincapié em o nome social como um direito a a identidade de género. Vincularemos as decisões de os Tribunales Superiores sobre o tema a a discussão acerca do cambio de nome e género directamente em o Registro Civil. O objetivo do estudo é resaltar a importância do reconhecimento legal da identidade de género em o sistema de justiça penal e o uso adequado do lenguaje em os documentos da polícia judicial para aplicar a investigação com perspectiva de género, com ênfase em a regulação do trato adequado a as pessoas transgénero em o âmbito da Polícia Civil de São Paulo.

**PALABRAS CLAVE:** género; nome social; direitos LGBTQIA+; lenguaje; Polícia Judicial.

*Por que é que eu me chamo isso e não me chamo aquilo? [...] Eu não gosto do meu nome, não fui eu quem escolheu. Eu não sei por que se metem com um nome que é só meu! [...] Foi meu pai quem decidiu que meu nome fosse aquele. Isto só seria justo se eu escolhesse o nome dele (BANDEIRA, 1984, p. 12-13).*

## 1. INTRODUÇÃO

A individualização das pessoas é indispensável ao desenvolvimento humano e eixo fundamental no processo de ascensão das sociedades em geral. Referida singularização traz o nome como um dos principais elementos capazes de caracterizar e identificar a pessoa humana nas relações sociais desenvolvidas ao longo de sua vida. Trata-se de exteriorização de um importante direito da personalidade, passível de proteção no ordenamento jurídico brasileiro.

Em que pese esteja protegido pelo princípio da imutabilidade/inalterabilidade, a doutrina, a legislação e a jurisprudência, visando à preservação e ao exercício de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, sempre reconheceram exceções para alteração do nome, como, por exemplo, em decorrência de erro de grafia, exposição do portador a situação vexatória, homonímia, inclusão de apelido público e notório, inclusão em programa de proteção à testemunha ou em razão da transgeneridade. Atualmente, a Lei nº 14.382/2022 promoveu alteração no disposto no art. 56, caput, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), por meio da qual autoriza a alteração de prenome,

pessoalmente e imotivadamente, sem a necessidade de decisão judicial e após ter sido alcançada a maioria civil (BRASIL, 1973).

A presente pesquisa qualitativa e exploratória abordará, por intermédio da revisão bibliográfica e da análise jurisprudencial, os principais argumentos de interpretação técnico-jurídicos utilizados pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras para a construção do reconhecimento e do respeito aos direitos das pessoas transgêneros, com destaque para os direitos de identidade. Além da necessária compreensão doutrinária do conceito de nome, serão analisados o conceito de identidade de gênero, as disposições do Parecer Consultivo OC 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a argumentação jurídica definida no Recurso Extraordinário 670.422 Rio Grande do Sul, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a possibilidade de alteração do prenome e do gênero nos assentos civis de pessoas transgêneros.

Após a coleta de dados legais e jurisprudenciais, serão apresentadas proposições concretas para a construção de peças extrajudiciais de investigação policial, sob a perspectiva da diversidade de gênero e orientação sexual.

## **2. DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL E DIREITOS DA PERSONALIDADE**

A construção da ideia de pessoa, como bem observa Tartuce (2023, p. 111), tem função referencial histórica, pela comparação entre os Códigos Civis pátrios, sendo o anterior editado pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ao contrário do Código Civil anterior, o atual prefere utilizar a expressão pessoa em vez de homem, constante do art. 2.º do Código de 1916, e tida como discriminatória, inclusive pelo texto da Constituição de 1988, que comparou homens e mulheres (art. 5.º, inc. I).

O dispositivo revela, na verdade, a ideia de pessoa como indivíduo inserido no meio social, com a sua dignidade respeitada e reveren-

ciada, em conformidade com preceitos constitucionais, dentre os quais o disposto no art. 1º, III (BRASIL, 1988), um dos ditames do Direito Civil Constitucional.

Importante observar que a igualdade entre as pessoas, pilar constitucional desde 1988 no ordenamento jurídico pátrio, começou a ganhar espaço e reconhecimento jurídico anos depois, fruto de movimentos feministas que paulatinamente se organizaram politicamente contra atos discriminatórios. A esse respeito, Barsted (2022) declara que

[a] partir da Constituição, os movimentos de mulheres promoveram uma leitura crítica de toda a legislação ordinária para promover a revisão de códigos e leis ordinárias, especialmente nas legislações do Código Civil e do Código Penal, exemplos normativos de discriminações contra as mulheres. Em 2002, pela primeira vez, o Brasil apresentou um Relatório Nacional para o Comitê CEDAW. Na análise desse Informe Nacional 69, em 2003, o Comitê destacou um conjunto de preocupações e recomendações para serem cumpridas pelo Brasil, em especial com destaque para a grande distância entre as garantias constitucionais em matéria de igualdade e a situação social, econômica, cultural e política em que se encontravam de fato as mulheres no Brasil, especialmente considerando-se a situação das mulheres afrodescendentes e indígenas (BARSTED, 2022, p. 28).

Após o fim de um sombrio período de ditadura militar, a Constituição Brasileira de 1988 despontou no cenário jurídico como fruto do debate democrático, elencando como valores fundamentais a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (BRASIL, 1988). Não apenas no Brasil, mas também em ordenamentos jurídicos estrangeiros, a edição de novas Cartas Constitucionais, de conteúdo humanista e solidário, colidia com os princípios individualistas e patrimonialistas das codificações civis. Assim, de acordo com Schreiber,

[a] ideia de promover a releitura do direito civil à luz das normas constitucionais ganhou corpo na Europa a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, quando diversas nações decidiram editar Constituições novas, capazes de refletir seu comprometimento com a preservação da democracia, com a solidariedade social e com a proteção da dignidade humana. (SCHREIBER, 2016, p. 3).

Inserido nesse contexto, está o que a doutrina denominou Direito Civil Constitucional, que não se trata de mera releitura das normas civis, mas do reconhecimento de que “as normas constitucionais podem e devem ser diretamente aplicadas às relações jurídicas estabelecidas entre particulares”

Somente em fins do século XX se pôde construir a dogmática dos direitos da personalidade, ante o redimensionamento da noção de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da CF/88, o que reflete em restrição das atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e que deverão protegê-los contra quaisquer abusos. (SCHREIBER, 2016, p. 2).

Como explica Diniz (2022, p. 49), a partir de bases constitucionais, a doutrina e a jurisprudência puderam construir a interpretação dos direitos da personalidade integrada ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 70), “os direitos da personalidade têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Ainda, conforme Telles Júnior (1979 apud DINIZ, 2022), tais direitos

[...] são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta (TELLES JÚNIOR, 1979, p. 315-316 apud DINIZ, 2022, p. 48).

Além disso, são direitos dotados de particularidades que os diferem dos demais direitos privados, pois são absolutos, gerais, intransmissíveis (em regra, não podem ser transferidos à esfera jurídica de outrem), indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e impenhoráveis (DINIZ, 2022). Gagliano e Pamplona Filho (2023) também os classificam como vitalícios, já que acompanham a pessoa, em regra, desde a primeira manifestação de vida até o seu passamento. Para Bittar (2015),

[c]onsideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções

na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos (BITTAR, 2015, p. 29).

Dos direitos da personalidade, o direito à identidade “constitui o elo entre o indivíduo e a sociedade em geral” e o nome é um dos principais sinais que compõe tal identidade (BITTAR, 2015, p.195). Nessa seara, e especialmente considerando o entendimento de que os direitos da personalidade são as projeções de cada um perante a sua comunidade, família e sociedade, o uso do nome social, que individualiza, caracteriza e singulariza pessoas transgêneros, está juridicamente legitimado em nosso ordenamento por meio de construções doutrinárias e jurisprudenciais, conforme será apresentado nas próximas linhas.

### **3. NOME SOCIAL COMO COROLÁRIO DO DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO**

A norma heterossexual historicamente regulou e controlou grupos sociais, apagando as diferenças referentes à sexualidade e à identidade de gênero. Este estudo científico, desse modo, visa a desestabilizar zonas de conforto em que o diferente era reputado como desvio ou anomalia, criando mecanismos de poder que minimizavam preconceitos e violências.

#### **3.1 IDENTIDADE DE GÊNERO**

A definição de termos traz consequências relevantes no cotidiano, bem pode ser um vetor para compreender e aceitar a diversidade ou uma ferramenta para restringir o acesso a direitos. A sexualidade humana por sua dimensão poliédrica é revestida de oposição virulenta ao questionar o gênero binário e heterossexual. Connel e Pearse (2016, p. 93) apontam que são arranjos sociais que precedem o corpo numa “coconstrução do biológico e do social”. A construção estratificada do gênero binário que reafirmava uma submissão do gênero feminino, debatida desde meados do século passado, foi confrontada no Parecer Consultivo OC-24 de 2017.

Em 18 de maio de 2016, a República da Costa Rica apresentou pedido de parecer consultivo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos para que esta se pronunciasse sobre o reconhecimento da mudança de nome das pessoas de acordo com a identidade de gênero assumida. Em 24 de novembro de 2017, foi emitido o Parecer Consultivo OC-24/17 sobre as obrigações estatais em relação à mudança de nome e à identidade de gênero.

Conceitos importantes foram ventilados nesse parecer, dentre eles os correspondentes a gênero, identidade de gênero, cisnormatividade e heteronormatividade:

*Gênero* refere-se às identidades, funções e atributos socialmente construídos de mulheres e homens e do significado social e cultural atribuído a estas diferenças biológicas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 16, grifo nosso).

A identidade de gênero é a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa a sente, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo (o que poderia envolver – ou não – a modificação da aparência ou da função corporal através de meios médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja escolhido livremente) e outras expressões de gênero, incluindo o vestuário, o modo de falar e maneirismos. A identidade de gênero é um conceito amplo que cria espaço para a autoidentificação, e que se refere à experiência que uma pessoa tem de seu próprio gênero. Assim, a identidade de gênero e sua expressão também assumem várias formas, algumas pessoas não se identificam como homens, nem mulheres, ou se identificam como ambos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 16-17, grifo nosso).

*Cisnormatividade* é a ideia ou expectativa de acordo com a qual, todas as pessoas são cisgênero e que as pessoas que receberam sexo masculino ao nascer sempre crescem para ser homens e aquelas que receberam sexo feminino no nascimento sempre crescem para ser mulheres. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 20, grifo nosso).

*Heteronormatividade* é a tendência cultural em favor das relações heterossexuais, que são consideradas normais, na-

turais e ideais e são preferidas em relação ao mesmo sexo ou ao mesmo gênero. Este conceito apela a regras legais, religiosas, sociais e culturais que obrigam as pessoas a agir de acordo com os padrões heterossexuais dominantes e predominantes (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 20, grifo nosso).

Longe de serem um dado exclusivamente biológico relacionado ao sexo (genitais, morfologia ou cromossomos), as noções de gênero e de identidade de gênero estão desvinculadas de qualquer determinismo biológico. São construções culturais desenvolvidas por cada um de nós, que podem ou não corresponder ao sexo biológico atribuído quando do nascimento, daí podermos afirmar que “a natureza do gênero é ser, desde sempre, cultura” (BENTO, 2017, p. 89).

Importante destacar que um dos pontos principais de debate das teorias feministas estava relacionado à luta pela igualdade de gênero, quando se buscava demonstrar que as estruturas sociais “aprisionavam as mulheres em papéis fixos de gênero, como os de esposas e mães” (CARVALHO, 2017, p. 76), resultando em opressão e violência ao longo das décadas. Entretanto, como observa Carvalho (2017, p. 76), os debates sobre gênero, por intermédio das denominadas teorias queer, também passaram a ser direcionados “à inferiorização das diversas identidades de gênero e de orientação sexual estabelecida no processo histórico de naturalização do ideal heterossexual”. O que se buscava era “desconstruir a hierarquia estabelecida entre hétero e homossexualidade, independente do gênero; e [...] romper com a fixidez dos conceitos e superar a lógica binária que cinde e rotula as pessoas como hétero ou homossexuais” (CARVALHO, 2017, p. 76).

Impulsionados pelas teorias queer, os debates sobre identidade de gênero se concentram na heteronormatividade como propulsora de privilégios, bem como responsável pela inferiorização e apagamentos de diversidades sexuais e de gênero. Nesse contexto, existe um ponto de intersecção entre as teorias feministas e queer, que buscam desconstruir o ideal de masculinidade que inferioriza e legitima violências. Portanto, é preciso sedimentar o entendimento do que é identidade de gênero, rompendo paradigmas e padrões sociais, bem como definições inadequadas.

Desse modo, o presente trabalho, pela característica multi-dimensional da temática, adotará o conceito estampado no já mencionado Parecer Consultivo OC-24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como adotará outras definições relevantes nele contidas, incluindo a orientação sexual. Finalizando essas breves considerações, destaca-se a identidade de gênero como construção individual, ou seja, autoidentificação perante a sociedade, que pode ou não corresponder à característica fisiológica do nascimento, e difere do conceito de orientação sexual, conforme abaixo descrito:

Orientação Sexual: Refere-se à atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou de seu próprio gênero, ou de mais de um gênero, bem como relações íntimas e/ou sexuais com estas pessoas. A orientação sexual é um conceito amplo que cria espaço para a autoidentificação. Além disso, pode variar ao longo de um continuum, incluindo a atração exclusiva e não exclusiva pelo mesmo sexo ou pelo sexo oposto. Todas as pessoas têm uma orientação sexual, a qual é inerente à identidade da pessoa (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 18, grifo nosso).

As definições, muito embora, abordem o espectro da subjetividade humana não se confundem e aplicam-se a campos distintos da subjetividade e da construção do indivíduo. Enquanto a identidade de gênero é um olhar de si e um autorreconhecimento com os aspectos sociais de gênero a orientação sexual está atrelada à afetividade e, em caso de pessoas sexuais ao desejo ou libido.

### **3.2 PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA**

Apesar da intensificação dos debates promovidos pelas teorias feministas e queer (RAMOS, 2020), que sustentavam que a heteronormatividade funciona como alavanca para a inferiorização de diversidades sexuais e de gênero, diversas formas de violações de direitos humanos alvejavam pessoas em todo o mundo, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Tais violações se revelavam por meio de torturas, maus-tratos, agressões sexuais e estupros e pela negação de acesso ao mercado de trabalho e à educação. Estados e sociedades exerciam controle sobre o modo como as pessoas viviam e se

identificavam e, ainda, como se comportavam em seus relacionamentos pessoais, protagonizando uma verdadeira violência de gênero.

Visando enfrentar tais violências e promover igualmente os direitos humanos de todas as pessoas, inclusive em relação à orientação sexual e à identidade de gênero, especialistas em direitos humanos se reuniram na cidade de Yogyakarta, na Indonésia, em novembro de 2006, e adotaram uma Carta de Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero. No preâmbulo do documento, houve a preocupação em definir “orientação sexual” e “identidade de gênero” como, respectivamente:

[Orientação sexual] Referida à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas;

[Identidade de gênero] Referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos (PRINCÍPIOS..., 2007, p. 6).

É importante ressaltar que as definições abstraem aspectos anatômicos, performance sexual e comportamentos externalizantes. Os fatores indicados trazem elementos de insubordinação ao corpóreo e enquadramento do olhar pessoal do indivíduo de si para o mundo.

### **3.3 PESSOAS TRANSGÊNEROS E O DIREITO À IDENTIDADE**

As definições de identidade de gênero e orientação sexual, aqui apresentadas, foram sedimentadas tanto no Parecer Consultivo OC 24/17 como nos Princípios de Yogyakarta. Avançando o debate sobre o nome social como direito das pessoas transgêneros, foi um marco importante a definição de pessoas transgêneros nas normativas internacionais:

Quando a identidade ou expressão de gênero de uma pessoa é diferente daquela que normalmente está associada ao sexo atribuído no nascimento. As pessoas trans constroem sua identidade independentemente do tratamento médico ou intervenções cirúrgicas. O termo trans é um termo “guarda-chuva” usado para descrever as diferentes variantes da identidade de gênero, cujo denominador comum é a não conformidade entre o sexo atribuído ao nascimento da pessoa e a identidade de gênero tradicionalmente atribuída a ela. Uma pessoa transgênero ou trans pode se identificar com os conceitos de homem, mulher, homem trans, mulher trans e pessoa não binária, ou com outros termos como hijra, terceiro gênero, biespiritual, travesti, fá'afafine, queer, transpinoy, muxé, waria e meti. A identidade de gênero é um conceito diferente da orientação sexual (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 17, grifo do autor).

O Princípio 3 de Yogyakarta refere-se ao direito de reconhecimento perante a lei, ou seja, “toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei” (PRINCÍPIOS..., 2007, p. 12). Tal princípio parece dizer o óbvio, mas, no que concerne às discussões relativas à orientação sexual e à identidade de gênero, não se pode olvidar as inúmeras restrições impostas, como por exemplo, a proibição de casamento entre pessoas do mesmo sexo, que até pouco tempo atrás era realidade no Brasil.

O Princípio 3 também dispõe que “as pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida”, já que é parte essencial de sua personalidade, e “um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade” (PRINCÍPIOS..., 2007, p. 12-13). Consequência de tal postulado está na impossibilidade, por exemplo, de exigências relativas a procedimentos médicos, esterilizações ou terapias hormonais para o reconhecimento legal da identidade de gênero.

No Parecer Consultivo em análise (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017), ressalta-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos protege os valores fundamentais da pessoa humana, dentre eles o direito à identidade. Trata-se de reconhecimento de sua dignidade, atributo da pessoa humana que não admite qualquer suspensão ou restrição. Assim, quando menciona a proteção da dignidade da pessoa humana, baseada na autonomia de cada in-

divíduo de desenvolver sua personalidade da maneira que lhe convém e definir as suas relações pessoais com os demais, a Convenção Americana reconhece a inviolabilidade da vida privada, que deve estar protegida de ingerências ou interferências abusivas estatais ou de particulares.

Para que um Estado e uma sociedade reconheçam efetivamente a dignidade das pessoas, deve haver a possibilidade de todas autodeterminarem-se livremente de acordo com seus valores, crenças e interesses, sem qualquer interferência estatal. O direito à identidade envolve o direito de exteriorizar o seu modo de ser, o que engloba, certamente, a identidade de gênero e a orientação sexual. Nesse contexto, o nome é um sinal da individualidade de cada pessoa, em sua vida privada, familiar e perante o próprio Estado, pelo qual deve ser reconhecido juridicamente e tratado como aspecto da personalidade de cada um.

Conforme constou no Parecer Consultivo OC 24/17 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017), o direito à identidade e, portanto, o direito à identidade sexual e de gênero têm como uma de suas implicações mais relevantes a constituição de um direito com caráter autônomo, que alimenta seu conteúdo tanto com as normas do direito internacional, quanto com aquelas derivadas das características culturais próprias, contempladas no ordenamento interno dos Estados, concorrendo, assim, para conformar a especificidade da pessoa com os direitos que a tornam única, singular e identificável.

Importante destacar que, conforme entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no citado parecer consultivo (2017, p. 45), a “identidade de gênero é um elemento constituinte e constitutivo da identidade das pessoas”. Logo, o reconhecimento da identidade das pessoas é um dos pilares para que se efetive o exercício de outros direitos.

### **3.4 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E IDENTIDADE DE GÊNERO**

No ano de 2018, duas importantes decisões do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a temática merecem destaque. Elas estão consubstanciadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, Distrito Federal (ADI 4.275-DF), e no Recurso Extraordinário nº 670.422, Rio Grande do Sul (RE 670.422-RS).

Na ADI 4.275-DF, o STF julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei nº 6.015/1973 (BRASIL, 1973), reconhecendo às pessoas transgênero que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e gênero diretamente no registro civil. Essa medida pode ser observada no seguinte trecho:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente (BRASIL, 2018, p. 2).

E no RE 670.422-RS foi firmada a seguinte tese:

O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil. Não se exige, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial quanto pela via administrativa. 2. Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'. 3. Nas certidões do registro não constará nenhuma obser-

vação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. 4. Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício, ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros dos órgãos públicos ou privados, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (BRASIL, 2018b, p. 2-3).

A doutrina também apresenta o mesmo entendimento:

De toda sorte, pontue-se que esse entendimento anterior parece estar totalmente superado no próprio STJ, pois a Corte passou a considerar que a pessoa transexual não pode ser tratada como um doente, cabendo a alteração do nome e do sexo no registro civil independentemente da realização de cirurgia prévia. Na mesma linha, as decisões do Supremo Tribunal Federal aqui antes explanadas e analisadas, que até dispensam a ação judicial para tanto (TARTUCE, 2023, p. 219).

Os atos decorrentes da alteração de prenome não se adstringem ao campo nome, mas é vedada qualquer menção que possa apontar a modificação, bem como eventual expedição de certidão em que conste o prenome de origem.

Em outras ações constitucionais, cujos objetos estavam relacionados ao direito de identidade à gênero e à orientação sexual, observou-se o reconhecimento pelo STF da liberdade para dispor da própria sexualidade como categoria dos direitos fundamentais, que não poderia ser “fator de desigualação jurídica entre as pessoas” (BRASIL, 2011a).

Em 2011, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro (ADPF 132-RJ), houve a interpretação pelo Tribunal de que a Constituição Federal não proibia a formação de famílias por pessoas do mesmo sexo, reconhecendo, naquela ocasião, a união entre pessoas do mesmo sexo com uma nova forma de entidade familiar (BRASIL, 2011b).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 do Distrito Federal (ADO 26-DF), foram admitidas as graves ofensas aos direitos fundamentais da comunidade LGBTQIA+, em decorrência

do lapso temporal inaceitável para a implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização previstos no texto constitucional, ou seja, a inércia do Poder Legislativo na edição de diplomas que visassem à criminalização de atos de discriminação (BRASIL, 2019b).

#### **4. ALTERAÇÃO DE NOME E DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL**

No Brasil, desde 2018, é possível alterar o nome e o gênero na certidão de nascimento, por meio do procedimento de retificação de registro civil, em razão do que estava disciplinado no Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em 30 de agosto de 2023, foi instituído o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (Provimento nº 149/2023), regulamentando serviços notariais e de registro, quando a temática foi incorporada ao Código, como se observa na seção relativa “Da alteração do prenome e do gênero”, autorizando a toda pessoa maior de 18 anos e habilitada à prática de todos os atos da vida civil a alteração e averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida. O procedimento é realizado com base na autonomia da pessoa requerente e independe de autorização judicial ou comprovação de qualquer tipo de procedimento médico ou tratamento hormonal.

Para fazer a retificação administrativa, é necessário preencher os requisitos previstos no provimento, como idade mínima de 18 anos e apresentação de documentos e certidões conforme disposição do art. 518, § 6º. Cumpre salientar que não é necessário apresentar um laudo médico ou parecer psicológico que ateste a transgeneridade. A retificação judicial de registro civil ainda se faz necessária nos casos em que a pessoa não preenche todos os requisitos ali previstos ou quando houver qualquer tipo de recusa injustificada no cartório em realizar a retificação administrativa (BRASIL, 2023).

Embora represente um avanço na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas transgênero, o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça não fez menção à inclusão de gênero neutro ou não binário. Diante dessa lacuna, resta a via judicial, na qual já existe precedente positivo em Santa Catarina, que concedeu a um

indivíduo registrado sob o gênero masculino por ocasião de nascimento o direito de alterar seu registro civil para o gênero neutro, considerando “o direito fundamental à autodeterminação de gênero, livre de qualquer espécie de preconceito, opressão e discriminação” (NEM HOMEM..., 2021).

O direito à autodeterminação estampado como fundamento da decisão judicial encontra eco nos já mencionados Princípios de Yogyakarta, que estabelecem que todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito à igualdade perante a lei e à proteção contra a discriminação.

O segundo princípio previsto no documento preconiza que os Estados devem:

Incorporar os princípios de igualdade e não-discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios. (...) Também, tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos (PRINCÍPIOS..., 2007, p. 12).

Por sua vez, o terceiro princípio, que cuida do direito das pessoas ao reconhecimento perante a lei, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, prevê que os Estados devem

[t]omar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.

Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa. (...) Garantir que mudanças em documentos de identidade

sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei por políticas públicas (PRINCÍPIOS..., 2007, p. 13).

Já, na esteira do entendimento manifestado na decisão judicial de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul editou o Provimento nº 16 (RIO GRANDE DO SUL, 2022), com o qual permitiu que as pessoas maiores de 18 anos possam requerer administrativamente a exclusão da anotação de gênero masculino ou feminino do registro de nascimento e a inclusão da expressão “não binário”.

Nas considerações introdutórias do citado documento, há menção aos objetivos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) de promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra, bem como garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Ainda no que se refere ao registro civil, é importante destacar o artigo 524 e seguintes do citado Código Nacional de Normas, que tratou do assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais em que constar como “ignorado” o campo relativo ao sexo da declaração de nascido vivo. A temática já era tratada pelo Provimento nº 122 do Conselho Nacional de Justiça (2021), representando um grande avanço na efetivação da dignidade das pessoas intersexuais que, em decorrência de Diversidade do Desenvolvimento do Sexo (DDS), possuem características biológicas masculinas e femininas. Até a sua edição, o registro civil das pessoas intersexuais era feito, basicamente, a partir da aparência física predominantemente masculina ou feminina do recém-nascido. A precariedade desse critério adotado para determinação do sexo criava uma série de embaraços para as pessoas intersexuais, que muitas vezes eram submetidas a tratamentos e até cirurgias precoces para que se adequassem ao sexo eleito quando do registro civil.

Por ocasião do registro, o oficial recomendará a escolha de um prenome neutro, porém a decisão de aceitar ou não a sugestão caberá

exclusivamente ao registrando. Posteriormente, a designação de sexo será feita por opção do registrado, a qualquer tempo, de forma administrativa e independentemente de autorização judicial ou da realização de qualquer procedimento médico. Junto com a opção pela designação de sexo, é facultada a mudança do prenome a critério da pessoa interessada.

## **5. TRATAMENTO DE PESSOAS TRANSGÊNERO NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO**

O nome social é a designação pela qual a pessoa transgênero ou travesti é reconhecida em ambientes sociais de interação, e caracteriza-se, portanto, por ser parte constitutiva de sua identidade de gênero, atributo de sua personalidade. É um dos fatores de legitimação da identidade de gênero construída quando integrado à imagem e ao corpo. Conforme observado por Souza e Prado (2021, p. 641), em artigo que aborda a formação e a estilização ortográfica de nomes sociais de pessoas transgênero, cabe esclarecer que,

(...) embora a literatura conceitue “prenome” como “o nome que distingue o indivíduo dentro de sua família”, o “nome social” é o que torna reconhecida a identidade de gênero da pessoa transgênero para si própria e para pessoas da comunidade da qual ela faz parte, até que proceda a retificação do prenome, quando, então, o nome social adquire o status de nome civil. Importante salientar que o nome social, não raramente, é parte constitutiva da identidade transgênero; por isso, pessoas que se autodeclararam travestis, transgêneros ou transexuais e que adotam um nome social também o tomam pela terminologia “nome”. (SOUZA; PRADO, 2021, p. 641).

Ainda que não retificado em cartório, quando adquire status de nome oficial ou civil, o nome social é reconhecido e protegido legalmente, justamente visando também ao fortalecimento da identidade de gênero de pessoas transgêneros e travestis diante da comunidade e das instituições públicas e privadas.

Em São Paulo, o Decreto Estadual nº 55.558/2010 já assegura às pessoas transgêneros e travestis “o direito à escolha de tratamento

nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de São Paulo”, o que seria indicado durante o atendimento (SÃO PAULO, 2010).

Além da obrigatoriedade a todos os servidores públicos estaduais sobre o respeito ao nome social indicado durante o atendimento, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º do citado decreto, os documentos oficiais já deveriam ser elaborados contento o nome civil, “acompanhado do prenome escolhido” (SÃO PAULO, 2010).

Na esteira do preceito constitucional de construção de uma sociedade justa, que busca promover o bem de todos, sem discriminação e seguindo a tendência mundial de erradicação do preconceito de gênero, a Polícia Civil de São Paulo normatizou, por meio da Portaria DGP nº 8, de 3 de março de 2022, o tratamento de pessoas transgênero em sua esfera de atribuição (SÃO PAULO, 2022).

Importante esclarecer que os instrumentos normativos citados disciplinam a atuação de servidores públicos durante todo o atendimento realizado, incluindo a elaboração de documentos oficiais. Por consequência, nos atos de polícia judiciária consubstanciados em boletins de ocorrência, relatórios de investigação, termos de oitivas, laudos periciais e relatórios finais de inquéritos policiais deverão constar o nome social de vítimas, testemunhas, indiciados, autores, entre outros.

Além disso, e norteados pelo direito ao reconhecimento perante a lei, conforme o Princípio 3 de Yogyakarta, toda a manifestação verbal da linguagem realizada durante o atendimento, bem como os documentos oficiais produzidos deverão ser flexionados conforme o gênero do nome social indicado.

## **5.1 PORTARIA DGP Nº 8, DE 3 DE MARÇO DE 2022 E PORTARIA DGP-26, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023**

A Portaria DGP nº 8 (SÃO PAULO, 2022) determina, entre outras disposições, que os servidores indaguem as pessoas transgênero a respeito do nome pelo qual desejam ser identificadas. Caso optem

pelo uso do nome social, este deve ser a única forma de tratamento utilizada por todos os servidores e constará em todos os registros, documentos e demais atos de polícia judiciária, juntamente com o nome civil. Referida portaria preconiza ainda que o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), do Departamento de Inteligência da Polícia Civil (DIPOL), é o responsável pela inclusão e exclusão do nome social na carteira de identidade de pessoa menor de 18 anos, mediante requerimento do interessado.

A regulamentação do uso do nome social no âmbito da Polícia Civil tem vital importância como instrumento de mitigação da chamada vitimização secundária ou revitimização, aquela “causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração criminal”, segundo Penteado Filho (2019, p. 107).

A comunicação interpessoal ruidosa e não equalizada é, sem dúvidas, um potente condutor de revitimização, que torna essa interação um dos maiores desafios no atendimento ao público, especialmente quando envolve pessoas transgêneros. Portanto, padronizar a forma de tratamento e a linguagem a serem utilizadas dentro das unidades de polícia judiciária é fundamental para se alcançar uma prestação de serviço isonômica e digna para todos.

Há que se destacar também que, além da normatização do atendimento, em suas considerações iniciais, a Portaria faz remissão expressa à Lei Estadual nº 10.948 (SÃO PAULO, 2001), que dispõe sobre as penalidades aplicadas à discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de gênero, e enfatiza que a não observância de suas diretrizes pode acarretar a imposição de penalidades aos servidores.

Nesse sentido, a Portaria DGP nº 8 está em consonância com a recente alteração da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), que, em seu art. 15-A, tipificou como crime a violência institucional, consistente em submeter a vítima ou a testemunha de infração penal a procedimentos desnecessários e a situações que possam gerar sofrimento ou estigmatização (BRASIL, 2019a). Não restam dúvidas de que tratar a pessoa transgênero por nome diverso daquele que foi por ela declarado é uma forma explícita de submetê-la a constrangimento absolutamente desnecessário, que pode, como demonstrado, caracterizar ato criminoso.

A Portaria DGP-26, de 30 de outubro de 2023 que instituiu a Consolidação das Normas de Serviço da Polícia Judiciária reforçou em seu art. 29 o tratamento a travestis e transgêneros pelos servidores da Polícia Civil do Estado de São Paulo com a manutenção das diretrizes da Portaria DGP n.º 8.

## **6. ADEQUAÇÃO DE LINGUAGEM NAS PEÇAS EXTRAJUDICIAIS DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL**

A linguagem, em geral, desempenha um papel fundamental na comunicação e na construção de identidades individuais e coletivas, e o emprego adequado e respeitoso dela é essencial para a promoção da dignidade. No caso das pessoas transgênero, essa necessidade é ainda mais expressiva, pois tem o potencial de afetar profundamente a forma como elas são percebidas e incluídas na sociedade.

O uso da linguagem apropriada também reforça o reconhecimento e a validação da identidade das pessoas transgênero. O emprego do nome social e dos pronomes flexionados em conformidade com a identidade de gênero contribui para a erradicação da marginalização e da exclusão social muitas vezes experimentadas por essas pessoas. De acordo com Koch (apud RIBEIRO, 2009, p. 38),

[a] argumentação se materializa, então, nas diversas práticas sociais, nas múltiplas situações de comunicação em que somos levados a argumentar, sejam elas formais ou informais. É através dessas práticas sociais que construímos, reconstruímos e interagimos com os argumentos dos outros. Essa interação social é marcada fundamentalmente pela argumentatividade, pois todo discurso representa uma ação verbal dotada de intencionalidade, tentando influir o comportamento do outro ou fazer com que ele compartilhe algumas de suas opiniões. (KOCH apud RIBEIRO, 2009, p. 38).

Nesse sentido, é responsabilidade da Polícia Civil estabelecer diretrizes e normas para o atendimento humanizado da população LGBTQIA+ dentro da instituição e capacitar os policiais, fornecendo-lhes as ferramentas necessárias para sua correta implementação. Em todos os atos de polícia judiciária, desde o atendimento inicial a vítimas, testemunhas e autores de crime até o relatório final encetado pelo delegado de polícia, é imperioso que o uso da linguagem seja ad-

ministrado em conformidade com a identidade de gênero socialmente assumida por cada pessoa.

A utilização do nome social não deve restringir-se ao cabeçalho das peças, com a mera inserção ao lado ou abaixo do nome civil. A qualificação inicial existente nas peças de inquérito policial é apenas o primeiro passo para o uso de linguagem que considere a perspectiva de gênero para a população trans.

Para a perfeita adequação e compreensão da perspectiva de gênero, todas as peças do inquérito policial (da portaria ao relatório final) deverão respeitar no corpo do texto a identidade de gênero das partes envolvidas (quer no polo passivo, quer no polo ativo). Pensar de forma contrária é reafirmar conceitos enviesados e inviabilizar que os demais atores do sistema de justiça criminal consigam aperceber-se de crimes que trazem elementos de violência de gênero ou delitos de intolerância.

A seguir, na Figura 1, será apresentado segmento de um relatório de investigação com perspectiva de gênero relativo a um crime de homicídio. O documento foi produzido no âmbito de uma investigação realizada pela Polícia Civil de São Paulo, em 2020. Nele, é possível observar que foram plenamente respeitados o nome social e a linguagem pertinente à vítima: logo no cabeçalho do relatório já consta a identificação da vítima com seu nome civil e, em seguida, seu nome social.

FIGURA 1 — CABEÇALHO DE RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

**RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO**

Ordem de Serviço nº [REDACTED]  
RDO [REDACTED]  
Inquérito Policial Digital [REDACTED]  
Processo [REDACTED] - 2ª Vara da Comarca de [REDACTED]  
Natureza: Homicídio  
Vítima: [REDACTED] (Nome social: [REDACTED] d)  
Indiciado: [REDACTED]

**Excelentíssima Delegada**

Este setor de investigações, por intermédio dos subscritores ao final elencados, oferta o presente relatório no sentido de apontar os resultados obtidos com a apuração dos fatos que envolvem o homicídio de [REDACTED] Id, registrada civilmente como [REDACTED]

Fonte: Relatório de investigação de homicídio, 2020.

Depoimentos, declarações, requisições periciais e todas as demais peças também seguiram a sistemática já explanada. Caso a pessoa transgênero ainda mantenha seu nome civil, este deverá ser apontado em sua qualificação, mas, a partir de então, somente será utilizado o nome social, e o texto deverá vir flexionado em compatibilidade com a identidade de gênero. No exemplo acima, a vítima Luara era uma mulher trans e todo o corpo do relatório utilizava o feminino para suas designações, filha, namorada, trajava saia e top etc.

Em outras investigações, foi possível aferir, nesta pesquisa exploratória, que rotineiramente utiliza-se o nome social somente na qualificação das pessoas trans. No corpo do texto, foram repetidos à exaustão o nome civil e o sexo biológico da parte, simplesmente omitindo a diversidade de gênero. Esse fato confronta-se com a perspectiva de gênero tão necessária para a construção de uma argumentação que esteja de acordo com a plasticidade e a dinamicidade das múltiplas identidades.

Importante ressaltar que o uso protocolar e sistemático da linguagem deve ser apresentado e discutido em todas as esferas de atuação da polícia judiciária, inclusive nas escolas policiais, nos termos da Portaria DGP n.º 8, de 3 de março de 2022 e da Portaria DGP n.º 26 de 2023, para devido o tratamento a travestis e transgêneros.

Repensar a natureza didática do ensino da língua é uma necessidade cada vez mais urgente. Mais do que um investimento de métodos e tecnologias, trata-se de refletir sobre as dimensões didático-pedagógicas dessa prática, que integram tanto os dispositivos, como os procedimentos usados na transmissão de conhecimentos, articulados pelas condições e relações socialmente determinadas entre professores e aprendizes (RIBEIRO, 2009, p. 59).

A incorporação progressiva pelos alunos dos saberes culturalmente institucionalizados pela escola é um imenso salto em direção à busca da eficiência na formação profissional continuada, com fim de incentivar a prática reflexiva dos direitos humanos.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ainda que não trate especificamente dos direitos LGBTQIA+, as alterações promovidas pela Lei nº 14.382/2022 em relação à Lei de Registros Públicos foram o mais recente passo para o efetivo reconhecimento do direito à identidade de pessoas transgênero quanto ao nome. Independentemente de prazo, motivação ou apreciação judicial, qualquer pessoa, após atingir a maioridade civil, poderá requerer a alteração de seu prenome administrativamente, conforme disposto na nova redação do art. 56 da Lei nº 6.015 (BRASIL, 1973).

O direito à alteração de prenome torna-se agora legalmente garantido, ficando esvaziadas as discussões que sempre permearam a doutrina e a jurisprudência que foi sendo edificada ao longo do tempo em relação ao tema. Entretanto, no que concerne ao gênero da pessoa e aos atos formais dele decorrentes, o legislador deixou de enfrentar a temática, silenciando-se quando da referida alteração da Lei nº 6.015/1973. Consequentemente, permanecerá a regulamentação promovida pelos provimentos já citados no texto, que autorizam a alteração de gênero da pessoa independentemente de decisões judiciais ou procedimentos médicos.

Os resultados colhidos desta pesquisa permitem por um método hipotético-dedutivo colher da revisão bibliográfica e empiricamente em casos compilados que as normativas expressas para o nome social, no cenário internacional e pátrio, deverão ser ampliadas para além do campo prenome. A expansão do direito estende-se para a adoção nas peças de polícia judiciária da linguagem compatível ao gênero. O nome social, quando indicado por pessoas transgênero, independentemente da efetiva alteração de nome e gênero em certidões de nascimento e demais documentos deverá desencadear a flexão compatível nos atos formais e no atendimento pessoal. Justamente nesse ponto, é visível o avanço que instrumentos jurídicos oriundos do Poder Executivo, como a Portaria DGP nº 8 da Polícia Civil de São Paulo (2022), representam no reconhecimento do direito à identidade de pessoas transgênero, em razão de recomendarem e determinarem o respeito ao nome social, bastando a sua indicação pelo interessado durante o atendimento.

No âmbito do sistema de justiça criminal, no qual está inserida a Polícia Civil, a adequação da linguagem desempenha um papel crucial na promoção de um ambiente seguro e inclusivo para todos os atores, fundamental para a realização de um trabalho eficiente. O uso de uma linguagem inadequada, incluindo o emprego incorreto de pronomes, termos ofensivos, inadequados e pejorativos, não apenas reforça a marginalização das pessoas transgênero e de orientação sexual divergente, mas também contribui para aumentar o distanciamento entre a Polícia Civil e a população. A utilização de uma linguagem respeitosa e inclusiva é fundamental para promover maior aproximação e compreensão mútua.

Ao protagonizar o uso inclusivo da linguagem, a Polícia Civil reafirma e demonstra seu compromisso constitucional de contribuir afirmativamente na garantia de uma existência digna para todos, sem qualquer viés de discriminação.

## **REFERÊNCIAS**

BANDEIRA, Pedro. **Cavalgando o arco-íris**. São Paulo: Moderna, 1984.

BARSTED, Leila Linhares. A contribuição das mulheres para uma cultura jurídica feminista. *In*: SOARES, Inês Virgínia; PIOVESAN, Flávia; RABELO, Cecilia Nunes; BARBOUR, Vivian (coord.). **Mulheres, direito e protagonismo cultural**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 24-30.

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26037/1/Transviadas-BereniceBento-2017-EDUFBA.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 122, de 13 de agosto de 2021**. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1336562023090464f5dd78ec839.pdf>. Acesso em: 24 abr.2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1916]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm#art2045](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045). Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869**, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Declaração de Nascido Vivo: manual de instruções para preenchimento**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/vigilancia/declaracao-de-nascido-vivo-manual-de->

instrucoes-para-preenchimento/view. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. [...]. Relator: Min. Ayres Brito, 5 de maio de 2011b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no Registro Civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 1 de março de 2018a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal.** Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação [...]. Relator: Min. Ayres Brito, 5 maio de 2011a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 670.422 Rio Grande do Sul.** Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade,

da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de agosto de 2018b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional (cf. art. 5º, incisos XLI e XLII) [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 13 jun. 2023.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. *In*: CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Pizza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 75-85.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela República da Costa Rica: identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo**. [S. l.]: Corte IDH, 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 21 fev. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2022. v.1.

NEM HOMEM, nem mulher, pessoa obtém o direito de registrar que seu gênero é neutro. **Poder Judiciário de Santa Catarina**, Notícias Florianópolis, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/nem-homem-nem-mulher-pessoa-obtem-direito-de-registrar-que-o-seu-genero-e-neutro>. Acesso em: 14 mar. 2023.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de**

**criminologia**. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. [S. l.: s. n.], 2007.

Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 21 fev. 2023.

RAMOS, Marcelo. Teorias Feministas e Teorias Queer do Direito: gênero e sexualidade como categorias úteis para a crítica jurídica. Rio de Janeiro.

**Revista Direito e Práxis**. v. 12, n. 3, 2021, p. 1679-1710.

RIBEIRO, Roziane Marinho. **A construção da argumentação oral em contexto de ensino**. São Paulo. Cortez, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Provimento nº 16/2022-CGJ**. Alteração de prenome e sexo de pessoas não binárias. Porto Alegre: TJRS, 2022. Disponível em: <https://irirgs.org.br/wp-content/uploads/2022/06/prov16.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 10.948, de 05 de novembro de 2001**.

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10948-05.11.2001.html>. Acesso em: 14 mar. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010**.

Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2010/decreto-55588-17.03.2010.html>. Acesso em: 13 jun. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Polícia Civil. **Portaria DGP nº 08, de 03 de março de 2022**.

Dispõe sobre o tratamento a travestis e transexuais, no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de São Paulo: Poder Executivo, seção I, São Paulo, ano 132, n. 43, p. 8, 4 mar. 2022. Disponível em: [http://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento\\_11\\_4.aspx?link=%2f2022%2fexecutivo+secao+i%2fmarco%2f04%2fpag\\_0012\\_6d7cf3d4c4aae98b91def3573ed6225a.pdf&pagina=12&data=04/03/2022&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=10001](http://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2022%2fexecutivo+secao+i%2fmarco%2f04%2fpag_0012_6d7cf3d4c4aae98b91def3573ed6225a.pdf&pagina=12&data=04/03/2022&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=10001). Acesso em: 14 mar. 2023.

SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016.

SOUZA, Josy Maria Alves de; PRADO, Natália Cristine. Formação e estilização ortográfica de nomes sociais de pessoas transgêneros: questões de identidade linguística e de gênero. **Domínios de Lingu@gem**, Uberlândia, v. 5 (3): 637–677, 2021. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/dominiosdelinguagem/article/view/56528>. Acesso em: 12 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 19. ed. São Paulo: Forense, 2023. v. 1.

---

INFORMAÇÕES ADICIONAIS E DECLARAÇÕES DE AUTORIA

*(integridade científica)*

*Declaração de conflito de interesse:* A autoria confirma não haver conflitos de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

*Declaração de autoria:* Todos e apenas os pesquisadores que atendem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são integralmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

*Declaração de originalidade:* A autoria assegura que o texto aqui publicado não foi previamente divulgado em qualquer outro local e que a futura republicação apenas será feita com expressa referência desta publicação original; também atesta(m) que não há plágio de material de terceiros ou autoplágio.

COMO CITAR (ABNT BRASIL)

RIGATTO, Laiza F.; BATISTA, Ana P. S.; UEDA, Fernanda S. Nome social: o princípio da dignidade da pessoa transgênero e seus reflexos no inquérito policial. **Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, Brasil**, v. 14, n. 13, p. 279-310, set.-dez. 2023.

---



ESTA OBRA ESTÁ LICENCIADA COM UMA LICENÇA CREATIVE COMMONS ATRIBUIÇÃO-NÃO COMERCIAL 4.0 INTERNACIONAL.